

# DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CHAMADOS EXPURGOS DE PLANOS ECONÔMICOS

José Pitas\*

SUMÁRIO: I – Da introdução; II – Da competência; III – Da competência incidental e da rescisão da sentença; IV – Da impossibilidade jurídica do pedido; V – Da ilegitimidade de parte; VI – Do interesse de agir; VII – Da prescrição e da decadência; VIII – Do julgamento; IX – Da bibliografia.

## I – DA INTRODUÇÃO

Muitos têm sido os casos de sentenças e acórdãos, na Justiça do Trabalho, a respeito dos chamados “expurgos” dos Planos Econômicos de 1987 a 1991.

E muitas as confusões em relação à matéria, razão por que, abaixo, procuramos lançar algumas luzes para debates.

## II – DA COMPETÊNCIA

A alegação comum que se traz é que a competência deveria ser da Justiça Federal Comum, pois a responsabilidade pela correção monetária do FGTS é da Caixa Econômica Federal.

Está correto o argumento de que a competência para fixação dos índices da correção monetária do FGTS seja da Justiça Federal Comum.

Contudo, o equívoco está no fato de que o que se discute não é a correção monetária do FGTS e sim a multa atribuída, legalmente, em favor do trabalhador, decorrente da despedida sem justa causa.

Nessa hipótese, é incontrovertido que a competência seja da Justiça do Trabalho, pois o art. 114 da Constituição Federal atribui à Justiça do Trabalho a competência sobre conflitos entre empregados e patrões, decorrentes do contrato de trabalho, e a multa do FGTS é consequência da quebra do contrato de trabalho, sem justa causa, pelo empregador:

---

\* Juiz do Trabalho da 15ª Região. Professor Universitário e Membro da Academia Francana de Letras.

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores (...).”

Embora o FGTS decorra da relação de emprego, a questão da correção monetária diz respeito ao interesse do trabalhador e da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo, e por isto, a competência, neste caso, deve ser da Justiça Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.” (CF/88)

Portanto, se não se discute qual seja o índice de correção monetária, se existe ou não existe, se há ação, adesão ou depósito, neste sentido, a competência deve ser da Justiça do Trabalho.

### III – DA COMPETÊNCIA INCIDENTAL E DA RESCISÃO DA SENTENÇA

Seria, também, da Justiça do Trabalho o simples pedido, se a inicial fixasse os índices pretendidos. A competência, neste caso, seria incidental, nos termos do art. 469, III, do CPC. Contudo, diante da possibilidade de interposição da ação perante a Justiça Federal e diante da possibilidade de adesão aos índices propostos pela Caixa Federal, no “Acordo de Adesão”, tecnicamente, penso, não é incorreta a decisão da Justiça do Trabalho de extinção do feito, sem apreciação do mérito (CPC, 267), por falta de interesse jurídico (VI), por parte do trabalhador. O caso não é de prescrição e sim de decadência, não precisando o trabalhador de entrar com ação para interrupção da ação. É diferente, penso, o caso da estabilidade, na Justiça do Trabalho, em decorrência do acidente do trabalho, cuja competência material é da Justiça Comum e a Justiça do Trabalho entra no mérito da existência ou não do acidente. Na verdade, a questão é delicada. Suponhamos que a Justiça do Trabalho diga que o índice seja um e a Justiça Federal diga que seja outro. É claro que a determinação da Justiça Federal fará coisa julgada material e a da Justiça do Trabalho não (como, também, no caso de acidente do trabalho).

Seria o caso de rescisão da sentença? Parece que sim, pois esta hipótese encontra-se no inciso II do art. 485 do CPC:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I – se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II – proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III – resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV – ofender a coisa julgada;

## DOUTRINA

V – violar literal disposição de lei;

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII – houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.”

Se por hipótese se aceitar a competência incidental (CPC, 469, III), ter-se-á que o interessado tenha desistido da ação na Justiça Federal e tenha desistido da Adesão ao Acordo.

Enquanto na hipótese de acidente de trabalho, o empregador possa pedir à Justiça comum o seu pronunciamento quando à existência de acidente, questione-se, se, no caso dos índices de correção monetária, poder-se-ia pedir à Justiça Federal, em caráter universal, o seu pronunciamento quanto às diferenças de índices expurgados. Penso que não, pois o índice proclamado pelo Governo (por lei) tem caráter *erga omnes* e o proclamado pela Justiça Federal, data vênua, tem caráter particular (*inter partes*: CPC, 472). Por isto mesmo, parece-me impraticável a competência incidental neste caso, pois o índice a ser proclamado pela Justiça do Trabalho não tem o mesmo caráter de universalidade proclamável quanto a eventual acidente de trabalho.

### IV – DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Duas são as situações de Impossibilidade Jurídica do Pedido. Primeira: proibição explícita do pedido pelo Ordenamento Jurídico. Segunda: proibição tácita.

Exemplo de proibição explícita do pedido: dívida de jogo de azar (Código Civil Novo, 814):

“As dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento; mas não se pode recobrar a quantia, que voluntariamente se pagou, salvo se foi ganha por dolo, ou se o perdente é menor ou interdito.”

Quanto à proibição tácita é preciso anotar que, no Direito, existem dois tipos de omissões. Primeira: *omissão deliberada*. Segundo: *omissão por deficiência* do Legislador.

## DOUTRINA

A *omissão deliberada* (ou, como alguns dizem: “omissão ululante”) é aquela cuja intenção do legislador é de exclusão do direito. E a *omissão por deficiência* refere-se àquela matéria que o Legislador deixou de disciplinar, em razão de alguma deficiência: ou ignorância ou evolução.

Exemplo da *omissão deliberada*: as horas extras que foram excluídas do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal de 1988, porque o constituinte não quis atribuir este direito ao trabalhador doméstico.

Exemplo de *omissão por deficiência*: a prescrição que deveria ser incluída no mesmo dispositivo em relação ao trabalhador doméstico, porque sendo princípio e se relacionando com créditos de trabalho, também se tem aplicado o inciso XXIX do mesmo artigo à relação do trabalho doméstico, embora haja entendimento de que a prescrição consta como limitação de direito e não como direito. Outro exemplo de omissão por deficiência: a responsabilidade subsidiária, que foi suprida com base no art. 8º da CLT e no Enunciado nº 331 do TST.

No caso das diferenças de 40% da multa do FGTS, a evidência de inaplicabilidade da rubrica: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA está no próprio fato de se tratar de “parte” do direito que se pleiteia, normalmente (a multa do FGTS) e a intuição de que a parte está no todo. Isto quer dizer, que para se aceitar a *impossibilidade jurídica* das diferenças da multa de 40%, dever-se-ia aceitar a impossibilidade jurídica do próprio pedido da multa de 40%, que está previsto no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90.

### V – DA ILEGITIMIDADE DE PARTE

O argumento que se tece quanto à ilegitimidade de parte é, praticamente, repetição do argumento sobre a competência; isto é, que a responsabilidade seja da Caixa Econômica Federal, porque foi ela quem teria dado causa ao principal (complementação da correção monetária dos chamados expurgos de planos econômicos = diferenças e correção monetária).

Quanto à questão de que o “acessório segue o principal” (disposição não repetida no novo código), deve-se fazer uma ressalva: a antiga lei civil, ao assim anunciar, formulou a respectiva exceção:

“Art. 59. Salvo disposição especial em contrário, a coisa acessória segue a principal.”

No caso, o fato de a multa do FGTS ser exceção consiste no fato de ela ser prevista como direito autônomo, por exemplo, no art. 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990:

“§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados

monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.” (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 09.09.1997)

Esta evidência está tão íntima ao espírito do julgador especializado, que ele simplesmente afasta a ilegitimidade de parte, dizendo que não se trata de pedido de *correção monetária* e sim de diferenças de multa de 40% de FGTS.

## VI – DO INTERESSE DE AGIR

Neste ponto, data vênia, muitas irrisignações patronais têm procedência, pois o que se observa, na prática, é uma de duas coisas: a) alguns entendem que o fato de o STF ter aceito a tese de alterar o índice de correção monetária (de forma técnica ou política), por eventual expurgo relativo a antigos planos econômicos, é suficiente para se conferir, *erga omnes*, o direito a todos os pleiteantes; b) outros entendem que bastou a promulgação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para que o direito se integrasse ao patrimônio de todos os trabalhadores.

Data vênia, ambos os entendimentos estão equivocados.

Primeiro, a decisão do STF, que acolheu a tese das diferenças de correção monetária de FGTS, como aprendemos na Escola, só tem efeito *inter partes*. Se não fosse assim, nem haveria necessidade de o Governo ter criado a possibilidade de “adesão” preconizada pela Lei Complementar nº 110/01, nem de outras pessoas ingressarem com ação na Justiça Federal.

Diz o art. 472 do CPC:

“A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...)”

Segundo a Lei Complementar nº 110 é condicional. Veja o que dispõe seu art. 4º:

“Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, *desde que*:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

(...)” (grifo nosso)

Conseqüentemente, só há interesse jurídico em relação àqueles autores que tenham ação com trânsito em julgado, definindo os índices de correção monetária que a Caixa Econômica deve aplicar ao seu FGTS, ou em relação àqueles que fizeram adesão ao chamado “O Maior Contrato do Mundo”.

A propósito desta tese, é conveniente observar o conteúdo do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01:

“Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.”

Pode existir, também, interesse jurídico além da ação judicial e da adesão, nos seguintes fatos: a) acordo judicial; b) adesão tática, com o depósito, ainda que da primeira parcela da correção monetária pela Caixa Econômica Federal; direito alegado na ação e não contestado.

## VII – DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Quanto a este tema, duas são as situações: a daqueles trabalhadores cujo contrato de trabalho se extinguiu há menos de dois anos do ajuizamento da pretensão, e a daqueles cujo contrato de trabalho se extinguiu há mais de dois anos.

### *1. Primeira hipótese: há mais de dois anos*

Para os contratos que se extinguiram há mais de dois anos, não se falará em prescrição e sim em decadência.

No caso, ter-se-á em conta o nascimento do direito e, portanto, a *decadência*; logo, a data de trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal Comum, em busca das diferenças de correção monetárias dos antigos planos econômicos, a data de eventual e respectivo acordo judicial, ou a data de adesão ao chamado “O Maior Acordo do Mundo” ou, ainda, a data de depósito do respectivo complemento pela Caixa Econômica Federal.

Aprendemos, também, na Escola, que a diferença fundamental entre *decadência* e *prescrição* está no fato de que, na *decadência*, conta-se o prazo a partir da data do nascimento do direito para seu exercício (no caso, com o trânsito em julgado, acordo judicial, adesão, ou depósito da correção monetária, surge o direito ao trabalhador, por dois anos contínuos, de ver integrado ao seu patrimônio as diferenças da multa do FGTS); e, no caso de *prescrição*, com prazo a contar da data de violação do direito. Se o empregador violou eventual direito, da data da violação deste direito começa a correr a *prescrição*: a pretensão a exigir, perante o Estado, a reparação do direito.

O prazo bienal previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a despeito do que já disse e a jurisprudência vem aplicando (*prescrição*), tecnicamente, deveria ser entendido como de *decadência* e, por isto, ser *conhecível de ofício* (Novo Código Civil: 210, combinado com art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal),

já que não é contado da violação de direito e sim, genericamente, da extinção do contrato de trabalho.

*2. Segunda hipótese: diferenças há menos de dois anos*

É comum a alegação patronal da prescrição quinquenal.

Com ressalva do Enunciado nº 206 do TST (FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas. A prescrição (...) relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS) não se aplica ao FGTS a prescrição quinquenal, pois:

a) a Constituição Federal, ao dispor sobre o prazo quinquenal, o faz de forma genérica, cabendo ao legislador comum regulamentar a proposição, pois: não teria mais o amparo da Justiça o menor de 18 anos, na hipótese de seu contrato findar quando contasse com 17 anos e somente propusesse ação após três anos? (Cf. CLT, 440: “Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.”). Não se poderia, também, aplicar a teoria da soma de contratos, prevista no Enunciado nº 156 do TST (Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho), na hipótese, por exemplo, de fraude?

b) o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, assim dispõe:

“O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.”

c) Dispõe o Enunciado nº 362 do TST:

**“FGTS – PRESCRIÇÃO**

Extinto o contrato de trabalho, é de 2 (dois) anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.” (Res. 90/1999 – DJ 03.09.1999)

d) Dispõe a Súmula nº 20 do TRT da 15ª Região:

**“FGTS – PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA**

É trintenária a prescrição para reclamar sobre os depósitos do FGTS, desde que, antes, a prescrição bienal tenha sido observada. Aplicam-se, também, os Enunciados nºs 206 e 362, do C. TST.”

e) Dispõe o art. 478 da CLT (tacitamente revogado pelo inciso III do art. 7º, combinado com art. 10, inciso I, do ACT, da Constituição Federal de 1988):

“A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de 1 (um) mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses.”

Na forma do art. 478 da CLT, a indenização era devida até dois anos após a rescisão do contrato e era computada, a partir da rescisão contratual, sobre o período inteiro do contrato de trabalho. Quanto a isto não havia divergência.

## DOUTRINA

O FGTS é instituto sucessor do previsto no art. 478 da CLT, e, portanto, o período da indenização, a rigor, deveria ser sobre a inteireza do contrato de trabalho; contudo, a jurisprudência tem aplicado o art. 23, § 5º, e limitado a indenização a 30 (trinta) anos, contados, retroativamente, da data do ajuizamento da ação. É equivocada a idéia de que a prescrição para intentar ação seria *trintenária*. Ou não temos prescrição (casos previstos na Constituição Federal: art. 5º, XLII, racismo; XLIV, terrorismo contra o Estado), ou a prescrição mais longa será aquela prevista no Novo Código Civil (art. 205: 10 anos).

### VIII – DO JULGAMENTO

Apenas um aspecto me parece relevante sobre o julgamento. É o caso dos contratos extintos há mais de dois anos, e, portanto, o direito ter sido criado pelo trânsito em julgado de uma ação, homologação de um acordo judicial, pela adesão, ou pelo depósito pela CBF, ou seja, o caso de decadência do direito.

O julgador não deve julgar improcedente a ação se o autor não se enquadrar numa daquelas hipóteses. Deve o julgador extinguir o feito, sem apreciação do mérito, dando, assim, a oportunidade ao trabalhador de conseguir um dos fatos.

Pode, ainda, ocorrer de o trabalhador fixar o valor da correção “expurgada” do FGTS (complementação da correção monetária), sem existência da prova, desde que o fato não seja impugnado pela Empresa; e aí, penso, que não há o que se falar em falta de interesse jurídico e extinção do feito.

Para melhor ilustração na hipótese de ajuizamento de ação, o trabalhador deverá, pelo menos, fixar o valor referente às diferenças da correção monetária do FGTS sobre as quais pretende a diferença da multa de 40% do FGTS, porque a Justiça do Trabalho não pode fixar eventuais índices destas diferenças, pois esta competência pertence à Justiça Federal Comum, ou decorre do chamado “O Maior Acordo do Mundo” (fruto de adesão). Penso, ainda, que com fundamento no inciso III do art. 469 do CPC, incidentalmente, poderia a Justiça do Trabalho solucionar a questão “do expurgo” da correção monetária. Contudo, por não se tratar de pedido comum, como o caso de acidentes do trabalho, e, na verdade, de “questão política”, é melhor deixar materialmente competente a apreciação “dos expurgos”.

O que se tem observado, também, é o pedido de diferenças da multa de 40% sobre complementação de atualização monetária com valor informado, em extrato expedido pela Caixa Econômica, sem indicação de data de adesão. Neste caso, o direito às diferenças existe a contar da data de disposição da complementação de atualização monetária depositada pela Caixa, sendo forçoso concluir que houve, assim, adesão, ainda que, neste caso, tácita.

### IX – DA BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Napoleão Mendes de. *Dicionário de questões vernáculas*. 4. ed. São Paulo: Ática, 1988. 522 p.

## DOUTRINA

- AMAURY, Mascaro Nascimento. *Iniciação ao direito do trabalho*. 29. ed. São Paulo: LTr, 2003. 716 p.
- AQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Vademecum Universitário de Direito*. 5. ed. São Paulo: Jurídica Brasiliense, 2002. 1.322 p.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. 1.414 p.
- CLT. de Armando Casimiro Costa, de Irany Ferrari e de Melchíades Roderigues Martins. 30. ed. São Paulo: LTr, 2003. 680 p.
- DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo: direito comparado*. Tradução de Hermínio A. Carvalho. Lisboa: Meridiano, 1972. 672 p.
- DICIONÁRIO ANALÓGICO de Francisco Ferreira dos Santos Azevedo. Brasília: Thesaurus, 1983. 685 p.
- DICIONÁRIO DA LÍNGUA PORTUGUESA, Novo Aurélio – Século XXI. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000, 2.128 p.
- DICIONÁRIO DE FILOSOFIA de Jacquesline Russ. Tradução de Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Scipione, 1994. 382
- DICIONÁRIO ETIMOLÓGICO de Antônio Geraldo da Cunha. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1982. 839 p.
- DICIONÁRIO JURÍDICO da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990, p. 601.
- DINIZ, Maria Helena. *As lacuna do direito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 336 p.
- ESPÍNOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. 288 p.
- ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A lei de introdução ao código civil brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 3 v., 1999. 1.390 p.
- LIMA, Francisco Meton Marques de. *Os princípios de direito do trabalho na lei e na jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. 246 p.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 342 p.
- NEGRÃO, Theotonio. *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. 35 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 2.103 p.
- NERY JUNIOR, Néelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil anotado*. 2. ed. São Paulo: RT, 2003. 1.790 p.
- PEQUENO VOCABULÁRIO DA LÍNGUA FILOSÓFICA de Armand Cuvillier. Tradução de Lólio Louren de Oliveira e J. B. Damasco Penna. São Paulo: Cia Nacional, 1969, p. 215.
- PITAS, José. *Lei de introdução ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. 224 p.
- RÁO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo: Resenha Universitária, 5 v., 1977. 1.014 p.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 394 p.
- SÉRGIO, Pinto Martins. *Comentários à CLT*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2003. 1.137 p.

## DOUTRINA

SITE [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) (Legislação/Lei Complementar/Lei).

SÚSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 21. ed. São Paulo: LTr, 2 v., 2003. 1.605 p.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de processo anotado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. 1.162 p.

TENÓRIO, Oscar. *Lei de introdução ao código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Borsor, 1955. 1.365 p.

TODAS AS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL de Campanhole. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1976. 597 p.

VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA da Academia Brasileira de Letras. 3. ed. Rio de Janeiro: Block, 1999. 816 p.